



# DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Lei Municipal Nº 225 de 2 de Junho de 1997

Decreto 30.375 de 28 de Maio de 2010

2020

ANÁPOLIS 5 DE JUNHO DE 2020 - SEXTA - FEIRA

MMCDXLVIII

DECRETOS.....	1
DESPACHOS.....	N/C
EDITAIS DE COMUNICAÇÃO/ATAS.....	4
LEISMUNICIPAIS.....	N/C
LICITAÇÕES/AVISOS/TERMOS/ATOS/EXTRATOS/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ANÁLISES.....	4
PORTARIAS.....	8
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - CMTT.....	N/C
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - ISSA.....	13
PUBLICAÇÕES/LICENÇAS - SEMMA.....	N/C
PUBLICAÇÕES - CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS.....	13

## DECRETOS

### DECRETO Nº 44.954 DE JUNHO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO, EM RAZÃO DA DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e**

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN do Ministério da Saúde;

**Considerando** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**Considerando** a Nota Técnica nº 06/2020 emitida pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás, publicada em 03/04/2020;

**Considerando** o Decreto nº 9.653 de 19 de abril de 2020 emitido pelo Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19;

**Considerando** as exceções para funcionamento das

atividades essenciais descritas no art. 2º, § 1º, e as delegações no artigo 4º do Decreto nº 9.653/2020 do Estado de Goiás, sem a vedação quanto aos locais de funcionamento em ambos os casos;

**Considerando** o Parecer Jurídico n. 390/2020, emitido pela i. Procuradoria-Geral do Município deste município;

**Considerando** a decisão do Supremo Tribunal Federal na sede da ADI 6341-DF, que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência concorrente para a adoção ou manutenção de medidas administrativas durante a pandemia da COVID-19;

**Considerando** a Nota Técnica nº 002/2020 emitida pela Autoridade Sanitária do Município de Anápolis/GO, publicada no Diário Oficial do Município de Anápolis em 25/04/2020, em sessão extraordinária;

**Considerando** os protocolos de gestão de riscos constantes nos Anexos I a XII, elaborados pelas equipes técnicas da Secretaria Municipal de Saúde;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica mantida a situação de calamidade pública decretada neste município por meio do Decreto Legislativo nº 510, de 08 de abril de 2020, até 31 de dezembro de 2020, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser estendido ou regredido, conforme for demonstrado o grau de necessidade por meio dos estudos técnicos das equipes da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** Integram este decreto, com a mesma força normativa, os Anexos de I a XII, que dispõem sobre os protocolos a serem rigidamente seguidos nas atividades neles regulamentadas:

a) Anexo I – Protocolo de saúde;

b) Anexo II – Protocolo de transportes;

c) Anexo III – Protocolo de construção civil;



- [d\) Anexo IV – Protocolo de alimentação;](#)
- [e\) Anexo V – Protocolo de higiene;](#)
- [f\) Anexo VI – Protocolo de agropecuário;](#)
- [g\) Anexo VII – Protocolo dos serviços essenciais diversos;](#)
- [h\) Anexo VIII – Protocolo de entretenimento/lazer;](#)
- [i\) Anexo IX – Protocolo de aglomerações;](#)
- [j\) Anexo X – Protocolo dos serviços não essenciais diversos;](#)
- [k\) Anexo XI – Protocolo Geral;](#)
- [l\) Anexo XII – Relação de flexibilização pelo rol da Classificação Nacional de Atividades Econômicas \(CNAE\).](#)

**Art. 3º.** As atividades descritas em cada protocolo estarão sujeitas à reanálises periódicas, de acordo com o grau de segurança determinados pelos coeficientes descritos na nota técnica mencionada no artigo anterior.

**Parágrafo único.** As divisões de flexibilização por protocolos, adotadas a partir de critérios científicos indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, explicitadas na Nota Técnica n. 002/2020, publicada na edição extraordinária do Diário Oficial do Município n. 04/2020, assim como as matrizes de segurança determinadas pelo Ministério da Saúde, direcionaram a fiscalização dos órgãos competentes.

**Art. 4º.** Todas as atividades descritas nos protocolos estão classificadas por meio dos seguintes níveis de riscos:

- a) Leve;
- b) Moderado;
- c) Crítico;

**§ 1º.** Em cada um dos panoramas indicados estão descritas quais atividades poderão ser exercidas e seus limites e obrigações, não se admitindo interpretação extensiva para fins de ampliação de nenhuma delas;

**§ 2º.** As pessoas jurídicas ou físicas autorizadas pelo Município para exploração de cada atividade, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e/ou a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, tem o dever de observar diariamente o grau de risco publicado pela Secretaria Municipal de Saúde, ficando imediatamente limitada àquelas permitidas ou, ainda, de vedação, conforme as hipóteses descritas, observadas as disposições do Anexo XII;

**§ 3º.** Será considerada para fins da flexibilização comercial prevista no §2º do presente artigo, apenas a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) definida como principal de cada microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

**§ 4º.** As obrigações de minoração de riscos descritas nos protocolos dos anexos são de obrigação exclusiva das empresas ou empreendedores individuais, descabendo, para fins de quaisquer justificativas, a alegação de desconhecimento dos termos deste decreto ou de possível desabastecimento do produto exigido para higienização nas formas estritamente indicadas nos anexos.

**Art. 5º.** Verificado pelos órgãos de fiscalização municipal, agindo isolada ou conjuntamente com os do Estado e/ou da União, a infração das medidas de precaução indicadas em cada protocolo, deverão de imediato lavrar o respectivo auto e determinar a suspensão das atividades da empresa ou empreendedor individual, fundamentando o ato administrativo neste, na Nota Técnica 02/2020-SMS e na limitação dos permissivos dos anexos constantes,

independente de outras sanções aplicáveis a cada caso.

**§ 1º.** Aplica-se a disposição supra aos denominados autônomos, camelôs, barganhistas, mascates, mercadores, negociante informal e correlatos, isolada ou cumulativamente com outras sanções cabíveis.

**§ 2º.** Na atuação fiscalizatória que importe em violação a norma penal, deverão os agentes municipais remeterem os registros e/ou reclamações às autoridades e seus agentes competentes no âmbito estadual e/ou federal.

**§ 3º.** As atividades desenvolvidas pelo estabelecimento cuja suspensão foi excetuada por esse decreto devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando exigir atendimento presencial da população.

**Art. 6º.** Na hipótese de choque de normas entre o protocolo específico e o geral, aplicar-se-á o princípio da especialidade, primando-se sempre pela segurança sanitária.

**Art. 7º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, consoantes as diretrizes das autoridades sanitárias.

**Art. 8º.** Eventual caso omissor será decidido pela Autoridade Sanitária Municipal, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, quando a matéria ou o fundamento o exigir.

**Art. 9º.** Os hospitais privados e públicos do Município de Anápolis deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde pelo e-mail [anapolissisreg@gmail.com](mailto:anapolissisreg@gmail.com), diariamente até as 09h00min, o número de leitos gerais e os de leitos de cuidado intensivos, intermediários, mínimos, bem como o índice de ocupação dos mesmos.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 44.826 de 27 de abril de 2020.

**§1º.** É permitido desde logo o funcionamento de todas as atividades mencionadas no Parecer (PGM) nº 390/2020.

**§2º.** Para os efeitos de fiscalização administrativa, o presente decreto gerará efeitos a partir do dia 08 de junho de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 05 de junho de 2020.

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
Prefeito do Município de Anápolis

#### **ANEXOS:**

- [a\) Anexo I – Protocolo de saúde;](#)
- [b\) Anexo II – Protocolo de transportes;](#)
- [c\) Anexo III – Protocolo de construção civil;](#)
- [d\) Anexo IV – Protocolo de alimentação;](#)
- [e\) Anexo V – Protocolo de higiene;](#)
- [f\) Anexo VI – Protocolo de agropecuário;](#)
- [g\) Anexo VII – Protocolo dos serviços essenciais diversos;](#)
- [h\) Anexo VIII – Protocolo de entretenimento/lazer;](#)
- [i\) Anexo IX – Protocolo de aglomerações;](#)
- [j\) Anexo X – Protocolo dos serviços não essenciais diversos;](#)
- [k\) Anexo XI – Protocolo Geral;](#)
- [l\) Anexo XII – Relação de flexibilização pelo rol da Classificação Nacional de Atividades Econômicas \(CNAE\).](#)